

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10650.000347/2004-93
Recurso n° 144.753 Voluntário
Acórdão n° 1302-00.122 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - EX.: 2004
Recorrente DROGALÉIA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA S/A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2004

Ementa: PIS/COFINS. TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. A alegação de que parcela das receitas apurada em procedimento de ofício se submete à forma diferenciada de tributação impõe que sejam carreados aos autos documentos que possibilitem quantificá-la. No caso vertente, inobstante os inúmeros momentos oportunistizados à contribuinte, não encontram-se reunidos no processo elementos capazes de aferir a afirmação, motivo pelo qual o lançamento há de ser mantido.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTOS – Constatado que o contribuinte não promoveu o pagamento dos tributos e contribuições devidos, bem como não os confessou espontaneamente, há que se constituir os respectivos créditos tributários, sendo descabida a argumentação de que a providência se baseou em meros indícios.

PARCELAMENTO. INCLUSÃO DOS DÉBITOS APURADOS EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. Descabe falar em confissão espontânea de dívida por meio de parcelamento nos casos em que a autoridade autuante demonstra, com base na peça acusatória, que não a considerou no montante de crédito tributário constituído de ofício.

OPÇÃO PELO SIMPLES (LEGISLAÇÃO ANTERIOR). Nos termos do parágrafo 2º do art. 13 da Lei nº 9.317, de 1996, a pessoa jurídica inscrita no SIMPLES como microempresa que ultrapassasse, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta estabelecido para a opção, poderia, mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte. No caso vertente, em que se constata que a contribuinte não adotou qualquer providência para se manter na sistemática simplificada de recolhimento, deve ser aplicada a regra estatuída no art. 16 do citado diploma legal, isto é, submeter a pessoa jurídica excluída da sistemática, a partir do

período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoa jurídicas.

TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. REGULARIDADE. Descabe falar em imposição nos casos em que a forma de tributação adotada pela autoridade fiscal decorre de opção manifestada de forma expressa pelo contribuinte.

INCONSTITUCIONALIDADES. Em conformidade com o disposto na súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes, de adoção obrigatória por força do disposto no art. 72 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

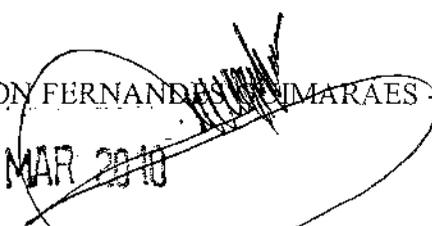
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente o Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM:

15 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Natanael Vieira dos Santos, Natanael Vieira dos Santos, Antônio Bezerra Neto, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

DROGALÉIA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, Minas Gerais, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de Integração Social – PIS), relativas ao ano-calendário de 2003, formalizadas com base na imputação de ausência de recolhimento.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 102/167), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, de acordo com a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, ficaram reduzidas a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos da chamada LISTA POSITIVA – medicamentos isentos de Pis/Cofins (medicamentos que contenham algumas das substâncias relacionadas no Decreto nº 3.803 de 24 de abril de 2001);

- que, nos outros produtos (da chamada LISTA NEGATIVA), os medicamentos pagam PIS/Cofins no fabricante, pelo sistema monofásico;

- que, sendo assim, a quase totalidade dos medicamentos comercializados por ela encontram-se na situação de isenção ou recolhimento antecipado na própria indústria farmacêutica, ficando a contribuinte responsável pelo recolhimento de uso correlatos e perfumarias, que no caso significariam uma ínfima quantidade que não ultrapassaria dez por cento do faturamento bruto da empresa;

- que a autoridade fiscal teria se baseado em meros indícios, os quais não seriam suficientes para a exigência tributária, pois ela busca a lei para alegar um crédito tributário para favorecer a União, porém, ao mesmo tempo, deixa de considerar outra lei que favorece a contribuinte através de isenção e substituição tributária;

- que o artigo 161, § 2º, do Código Tributário Nacional, prevê que a consulta formulada pelo contribuinte, dentro do prazo legal, enquanto pendente de resposta, evita a cobrança de juros moratórios, a imposição de penalidades ou a aplicação de medidas de garantia;

- que a resposta favorável ao contribuinte vincula o Fisco, enquanto que a resposta contrária normalmente admite recurso e não impede o questionamento judicial da matéria, desde que haja um caso concreto;

Carla



- que nenhuma medida pode ser tomada contra o contribuinte até trinta dias após a solução dada à consulta;

- que a autoridade fiscal teria se baseado em meros indícios no sentido de que ela teria deixado de recolher os tributos federais e descumprido tanto o acordo no que tange às parcelas vencidas devidas no parcelamento, quanto no que se referiria aos débitos relativos a tributos e contribuições vencidos depois de 28 de fevereiro de 2003.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 7.912, de 17 de agosto de 2004, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. Constatada a infração à legislação tributária, cabe à autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício em conformidade com as determinações expressas em normas legais e administrativas.

PIS/Pasep e COFINS. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO A ZERO. TRATAMENTO FAVORECIDO. Para fazer jus ao tratamento favorecido da Lei nº 10.147/2000 é obrigatório que o contribuinte obedeça a todos os ditames da legislação, como lançar, de forma discriminada, nas notas fiscais de vendas emitidas, os produtos vendidos favorecidos pela alíquota zero, a anotação "PIS/Pasep/Cofins - alíquota zero", sendo feitos, ainda, os devidos lançamentos nos livros fiscais.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 229/313, por meio do qual, renovando a argumentação expendida na peça impugnatória, aditou:

- que, se a autoridade fiscal reconhecia ter havido insuficiência de recolhimento (e não, falta de recolhimento), cairia por terra o argumento de que ela deixou de fazer opção pela condição de Empresa de Pequeno Porte, como poderia ser verificado pelo recolhimento de julho e agosto de 2002;

- que não seria verdadeira a alegação da autoridade fiscal de que ela deixou de proceder e se manifestar até o dia 31 de janeiro de 2003, pois se houve recolhimento nos meses de julho e agosto, e ela se enquadrava dentro dos limites do SIMPLES, fazia jus ao regime de recolhimento de Empresa de Pequeno Porte;

- que era de causar estranheza, mesmo com todas as provas e argumentos de defesa, a imposição, pela autoridade fazendária, do regime de tributação pelo Lucro Presumido;

- que as multas seriam desproporcionais, com efeito confiscatório;

- que, relativamente ao fato de ter elegido, durante a ação fiscal, o lucro presumido como forma de tributação no ano-calendário de 2003 e ter entregue declaração nesse sentido, esclarecia que, tendo recebido comunicação acerca da exclusão do SIMPLES a partir de 1º de janeiro de 2003, entregou, equivocadamente, por constrangimento, a citada declaração, visto ter sido forçada a optar pelo referido regime de tributação;

U. B.



- que discordava da afirmação da autoridade julgadora de primeira instância de que, para fazer jus ao tratamento da Lei nº 10.147, de 2000, tinha que obedecer a todos os ditames da legislação, pois: a) não estava obrigada a cumprir com as exigências da Lei nº 10.147 e da IN nº 40, de 2001, por estar enquadrada no regime de apuração das Empresas de Pequeno Porte; e b) por ter sido coagida e constrangida a optar pela tributação com base no lucro presuntivo, seria nula toda a argumentação e fundamentação utilizadas para impedir que ela se utilizasse dos benefícios oferecidos pela Lei nº 10.147, de 2000;

- que fazia jus ao tratamento da Lei nº 10.147, devendo ser considerados todos os valores comprovados nos livros de entradas e saídas (planilhas anexas) e na DIPJ retificadora.

A Recorrente anexou aos autos, entre outros documentos, os seguintes:

- demonstrativos denominados RELATÓRIOS DE SAÍDAS (fls. 314/325);
- cópia do REGISTRO DE SAÍDAS (fls. 326/366);
- cópia do REGISTRO DE ENTRADAS (fls. 367/447);
- cópia de DIPJ/2004 retificadora entregue em 08 de outubro de 2004 (fls. 453/471)

A Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando a peça recursal, converteu, por meio da Resolução nº 105-1.244, de 08 de março de 2006, o julgamento em diligência, para que fosse apurado se os valores declarados na DIPJ/2004 RETIFICADORA estavam corretos.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Uberaba, Minas Gerais, apresentou a INFORMAÇÃO FISCAL de fls 504/505, por meio da qual, justificadamente, declarou não ser possível o acolhimento da declaração retificadora e, considerando não ter havido introdução de qualquer matéria nova ao processo, absteve-se de reabrir prazo para manifestação da contribuinte.

Diante de tal fato, a já citada Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes emitiu a Resolução nº 105-1.331, em 14 de junho de 2007, convertendo mais uma vez o julgamento em diligência, determinando que a averiguação requisitada por meio da Resolução nº 105-1.244, de 08 de março de 2006, fosse efetuada.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Uberaba produziu a INFORMAÇÃO de fls. 831/837, por meio da qual foram prestados os seguintes esclarecimentos:

1. que a Recorrente, embora autuada em 23 de março de 2004, apresentou a DIPJ/2004 em 22 de junho desse mesmo ano, retificando-a por duas vezes, em 08 de outubro de 2004 e em 11 de outubro de 2004;

2. que, na declaração original, foram consignados valores bem próximos dos apurados na ação fiscal, enquanto que na última retificadora, as receitas sujeitas à incidência de PIS e de COFINS foram drasticamente reduzidas, vez que foram excluídas as receitas de vendas de remédio que supostamente estariam sujeitas ao sistema monofásico de tributação;

Luiz



3. que, intimada a apresentar documentação, a Recorrente encaminhou, em 31 de outubro de 2008, mediante postagem, cinco caixas de papelão lacradas, de tamanhos variados;

4. que a Recorrente foi convocada, por via postal, para acompanhar a abertura das referidas caixas, ressaltando-se que, antes, havia sido tentada a entrega pessoal do Termo de Convocação no domicílio fiscal da contribuinte, entrega essa que não logrou êxito em razão de recusa de recebimento (registra-se que foi tentada também a entrega do referido Termo ao sócio da Recorrente, porém, a correspondência foi devolvida com a informação de que este mudara de endereço);

5. que, diante do fato de a convocação não surtir os efeitos desejados, os volumes foram abertos e fotografados¹, antes (lacrados) e depois de abertos;

6. que foram identificados os seguintes documentos:

1ª CAIXA – três conjuntos de notas fiscais, enfeixados em sacos plásticos, com a indicação de se tratarem de documentos de compras emitidos por fornecedores em outubro, novembro e dezembro de 2003;

2ª CAIXA – rolos de cupons fiscais, ensacados e empacotados do jeito que foram retirados das máquinas registradoras e de forma aleatória, sem qualquer classificação por ordem numérica, alfabética ou cronológica; Livros Registro de Entrada nº 5 – ano de 2003; Registro de Inventário nº 02 – ano de 2003; Diário/Razão nº 02 – ano de 2003; Termo de encaminhamento dos documentos (sem identificação do emitente e sem assinatura);

3ª CAIXA, 4ª CAIXA e 5ª CAIXA – rolos de cupons fiscais, colocados do jeito que foram retirados das máquinas registradoras e de forma aleatória, sem qualquer classificação por ordem numérica, alfabética ou cronológica;

7. que, depois da intimação inicial, não foi possível contatar ninguém no domicílio fiscal eleito pela Recorrente que pudesse fornecer qualquer informação;

8. que, considerada a documentação encaminhada, ficou evidenciado que a Recorrente não tem como comprovar as alegações trazidas nas peças de defesa;

9. que a fiscalização se desenvolveu no endereço e dentro do escritório indicado pela contribuinte e com acompanhamento das profissionais responsáveis pelos registros contábeis, ocasião em que esses mesmos documentos foram minuciosamente auditados;

10. que, no curso da ação fiscal, em momento algum foram exibidos documentos que comprovassem que as mercadorias comercializadas pela contribuinte se sujeitavam a sistemas diferenciados de incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

Releva destacar, ainda, os seguintes excertos da INFORMAÇÃO FISCAL em referência:



¹ A INFORMAÇÃO FISCAL foi ilustrada com as reproduções fotográficas nela mencionadas.

...

“Imperioso registrar que a contribuinte não tem tido o menor interesse em cumprir a legislação a que está sujeita, mormente no que diz respeito às obrigações acessórias. Além de não efetuar registros separados para os diversos sistemas de apuração do PIS e da COFINS, se é que realmente pudesse se beneficiar conforme alega, também não cuida dos aspectos formais de sua escrita, posto que não providenciara o registro, obrigatório que é, do LIVRO DIÁRIO. Nem mesmo os Termos de Abertura e de Encerramento foram formalizados. O arquivamento dos seus documentos não atende o mínimo da lógica e do bom senso recomendável, sendo toda a documentação guardada sem o menor critério que os sistemas de ORGANIZAÇÃO E MÉTODO recomendam, desprovida de qualquer classificação, quer de ordem numérica, alfabética ou cronológica.

Sequer foi aproveitada a chance de remediar a situação concedida através da INTIMAÇÃO FISCAL Nº DMP-2008/001 (fls. 526/527) em que foi solicitada a elaboração de planilhas relacionando as mercadorias vendidas individualmente e separadas para cada sistemática de tributação.

...

Às fls. 841, consta informação da Delegacia da Receita Federal em Ubcraha de que, encaminhada a INFORMAÇÃO FISCAL para o domicílio da contribuinte por via postal, ela foi devolvida, pela própria contribuinte, à citada unidade administrativa.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, relativas ao ano-calendário de 2003, formalizadas com base na imputação de ausência de recolhimento.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte traz razões, as quais passo a apreciar.

PIS/COFINS – TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADA

Sustenta a Recorrente que, de acordo com a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, ficaram reduzidas a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos da chamada LISTA POSITIVA – medicamentos isentos de Pis/Cofins (medicamentos que contenham algumas das substâncias relacionadas no Decreto nº 3.803 de 24 de abril de 2001). Afirmo que, relativamente aos outros produtos (LISTA NEGATIVA), os medicamentos pagam PIS/Cofins no fabricante, pelo sistema monofásico. Concluo que, nessas circunstâncias, a quase totalidade dos medicamentos comercializados por ela encontram-se na situação de isenção ou recolhimento antecipado na própria indústria farmacêutica, ficando a contribuinte responsável pelo recolhimento de usos correlatos e perfumarias, que no caso significariam uma ínfima quantidade que não ultrapassaria dez por cento do faturamento bruto da empresa. Discordo da afirmação da autoridade julgadora de primeira instância de que, para fazer jus ao tratamento da Lei nº 10.147, de 2000, tem que obedecer a todos os ditames da legislação, pois: a) não estava obrigada a cumprir com as exigências da Lei nº 10.147 e da IN nº 40, de 2001, por estar enquadrada no regime de apuração das Empresas de Pequeno Porte; e b) por ter sido coagida e constrangida a optar pela tributação com base no lucro presumido, seria nula toda a argumentação e fundamentação utilizadas para impedir que ela se utilizasse dos benefícios oferecidos pela Lei nº 10.147, de 2000. Adito que faz jus ao tratamento da Lei nº 10.147, devendo ser considerados todos os valores comprovados nos livros de entradas e saídas (planilhas anexas) e na DIPJ retificadora.

Não merecem guarida os argumentos da Recorrente.

Como se viu, o julgamento do presente processo foi convertido em diligência exatamente para que fossem colhidas informações que permitissem aferir a veracidade das alegações trazidas pela contribuinte. A diligência empreendida nesse sentido, contudo, resultou nas seguintes constatações:

1. a contribuinte apresentou declarações retificadoras após terem sido lavrados os autos de infração;



2. a declaração originalmente apresentada consignava valores bem próximos dos apurados na ação fiscal, enquanto que na última retificadora as receitas sujeitas à incidência de PIS e de COFINS foram drasticamente reduzidas, levando à conclusão de que, ao menos até a lavratura dos autos de infração, a própria contribuinte não promoveu qualquer redução nas bases de cálculo da COFINS e do PIS;

3. a documentação encaminhada pela Recorrente em atendimento à intimação feita para comprovar as retificações empreendidas nos valores anteriormente declarados, acondicionada em caixas, mostrou-se desordenada, impossibilitando, assim, qualquer conclusão acerca da procedência ou não dos argumentos apresentados;

4. as tentativas dirigidas no sentido de contatar a Recorrente para prestar esclarecimentos acerca da documentação encaminhada não lograram êxito.

Registra, ainda, a autoridade responsável pelo procedimento, que a ação fiscal desenvolveu-se no endereço e dentro do escritório indicado pela Recorrente e com acompanhamento das profissionais responsáveis pelos registros contábeis, ocasião em que os mesmos documentos foram minuciosamente auditados. Adita que, no curso da referida ação fiscalizadora, em momento algum foram exibidos documentos que comprovassem que as mercadorias comercializadas pela contribuinte se sujeitavam a sistemas diferenciados de incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

FUNDAMENTOS DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA

Alega a Recorrente que a autoridade fiscal teria se baseado em meros indícios, os quais não seriam suficientes para a exigência tributária, pois ela busca a lei para alegar um crédito tributário para favorecer a União, porém, ao mesmo tempo, deixa de considerar outra lei que a favorece através de isenção e substituição tributária. Diz que o artigo 161, § 2º, do Código Tributário Nacional, prevê que a consulta formulada pelo contribuinte, dentro do prazo legal, enquanto pendente de resposta, evita a cobrança de juros moratórios, a imposição de penalidades ou a aplicação de medidas de garantia.

Em consonância com o Auto de Infração de fls. 04/10, no ano-calendário de 2003, período submetido à tributação, a contribuinte não promoveu qualquer pagamento de imposto ou contribuição. Não se trata, assim, de ação fiscal baseada em meros indícios, mas, sim, de efetiva constatação de falta de pagamento dos tributos devidos.

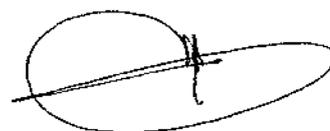
Quanto a eventual consideração das disposições da Lei nº 10.147, de 2000, como já foi demonstrado no item anterior, apesar de ter sido oportunizado variados momentos para comprovação do atendimento aos requisitos impostos pelo referido diploma legal, a Recorrente não trouxe aos autos elementos que possibilitem acolher a sua pretensão.

Revela-se estranha ao processo a matéria relativa a uma suposta consulta, motivo pelo qual deixo de conhecer os argumentos à ela associados.

PARCELAMENTO

Argumenta a Recorrente que a autoridade fiscal teria se baseado em meros indícios no sentido de que ela teria deixado de recolher os tributos federais e descumprido tanto o acordo no que tange às parcelas vencidas devidas no parcelamento, quanto no que se referiria aos débitos relativos a tributos e contribuições vencidos depois de 28 de fevereiro de 2003.

Handwritten signature



Relata a autoridade fiscal (Auto de Infração de fls. 04/10) que a Recorrente, em 28 de agosto de 2003, pleiteou parcelamento com base na Lei nº 10.684, de 2003, dos débitos apurados nas declarações apresentadas, vencidos até 28 de fevereiro de 2003, motivo pelo qual os referidos valores não foram objeto de lançamento de ofício. Esclareceu, ainda, a referida autoridade, que a Recorrente, por não ter cumprido com as exigências previstas no citado diploma legal, não fazia mais jus ao parcelamento especial, razão pela qual os débitos ali confessados ficaram em condição de serem imediatamente inscritos na dívida ativa da União.

De qualquer forma, os débitos relacionados ao parcelamento, como destacado acima, não foram objeto de lançamento, não cabendo, assim, aprofundamento da análise das questões trazidas pela contribuinte.

OPÇÃO PELO SIMPLES

Sustenta a Recorrente que, se a autoridade fiscal reconhecia ter havido insuficiência de recolhimento (e não, falta de recolhimento), cairia por terra o argumento de que ela deixou de fazer opção pela condição de Empresa de Pequeno Porte, como pode ser verificado pelo recolhimento de julho e agosto de 2002. Alega que não seria verdadeira a afirmação da autoridade fiscal de que ela deixou de proceder e se manifestar até o dia 31 de janeiro de 2003, pois se houve recolhimento nos meses de julho e agosto, e ela se enquadrava dentro dos limites do SIMPLES, fazia jus ao regime de recolhimento de Empresa de Pequeno Porte.

O Auto de Infração de fls. 04/10 dá conta de que a Recorrente, no ano de 2002, extrapolou o limite de receita para permanecer na sistemática do SIMPLES na condição de microempresa. Notícia, também, que a contribuinte não se manifestou, até 31 de janeiro de 2003, mediante a apresentação de alteração de ficha cadastral, pela opção de se manter no SIMPLES como Empresa de Pequeno Porte, situação que lhe era facultada pela lei. Afirma-se, também, que nem mesmo pagamento indicando a referida opção foi feito, pois, como já se disse, a contribuinte não efetuou qualquer recolhimento de imposto ou contribuição no ano de 2003.

Diante desse quadro, revelam-se absolutamente improcedentes as alegações oferecidas pela Recorrente.

OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO

Argumenta a Recorrente que causa estranheza, mesmo com todas as provas e argumentos de defesa, a imposição, pela autoridade fazendária, do regime de tributação pelo Lucro Presumido. Relativamente ao fato de ter elegido, durante a ação fiscal, o lucro presumido como forma de tributação no ano-calendário de 2003 e ter entregue declaração nesse sentido, esclarece que, tendo recebido comunicação acerca da exclusão do SIMPLES a partir de 1º de janeiro de 2003, entregou, equivocadamente, por constrangimento, a citada declaração, visto ter sido forçada a optar pelo referido regime de tributação;

A autoridade fiscal, por meio do Auto de Infração de fls. 04/10, informa que a Recorrente, não tendo praticado qualquer ato capaz de indicar sua opção pela permanência na sistemática do SIMPLES no ano-calendário de 2003, foi intimada a se manifestar acerca do regime de tributação a que deveria se submeter, momento em que informou que a tributação deveria se dar pelo lucro presumido.



Às fls. 84, constata-se intimação em que a Recorrente foi instada a informar qual o sistema de tributação adotado a partir de janeiro de 2003 (Lucro Real ou Presumido), caso ela não tivesse formalizado a opção pela permanência no SIMPLES. Em atendimento, a contribuinte assinalou:

item 2) Até janeiro/2003, nossa opção para pagamentos dos tributos foi pelo sistema simples, de fevereiro/2003 para cá optamos pelo sistema de tributação LUCRO PRESUMIDO, quanto aos comprovantes de pagamento não os possuímos, por não estarem quitados;

(GRIFO DO ORIGINAL)

Carece, pois, de sustentação, o argumento da Recorrente de que a tributação pelo lucro presumido se deu por imposição da autoridade fiscal.

MULTAS

Alega a Recorrente que as multas aplicadas seriam desproporcionais, com efeito confiscatório.

Como é cediço, a apreciação acerca de eventual violação a preceitos constitucionais escapa à competência das autoridades julgadoras administrativas, conforme súmula do então Primeiro Conselho de Contribuintes, abaixo transcrita, que, em conformidade com o parágrafo 4º do art. 72 da Portaria MF nº 256, de 2009, é de adoção obrigatória por parte dos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, considerado o exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

